



Eduardo Belga

ÍNDIOS, CONVENÇÃO 169/OIT e MEIO AMBIENTE*

Roberto Lemos dos Santos Filho

* Conferência proferida no "VIII Congresso de Direito Ambiental", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e pela Seção Judiciária de Rondônia, nos dias 11 e 12 de maio de 2006, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia-RO.

RESUMO

Trata do desenvolvimento sustentável mediante a análise da legislação nacional e de convenções/resoluções internacionais sobre a proteção ao meio ambiente e aos índios, cuja diversidade étnico-cultural tem de ser respeitada em todas as suas dimensões, conforme a Convenção 169/OIT e demais normas garantidoras de seus direitos.

Afirma que tais questões – índio e meio ambiente – devem ser enfrentadas tendo em vista o direito humano ao desenvolvimento, preconizado por resolução da ONU de 1986, que hoje abrange proteção do ambiente, crescimento econômico e equidade social. Sustenta ainda que o equilíbrio entre a proteção ambiental e a defesa dos direitos das minorias indígenas trará o almejado desenvolvimento sustentável, em respeito à presente e às futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; índio; meio ambiente; desenvolvimento sustentável; socioambientalismo; Convenção 169/OIT; Lei n. 600/71; Estatuto do Índio; Decreto n. 1.141/94; Agenda 21 (Rio – 92).

1 ÍNDIOS. MEIO AMBIENTE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. SOCIOAMBIENTALISMO

A compreensão de qualquer questão afeta aos índios e ao meio ambiente exige atenção ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo do Direito Internacional Público formado por instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem o fim de assegurar a plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por intermédio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais e por disposições relacionadas com instrumentos específicos estabelecidos para a implementação dos direitos assegurados nas normas gerais.

Como em qualquer ramo do Direito, não é possível abordar temas relacionados com os direitos dos índios e com o Direito Ambiental de forma isolada, como segmentos estanques do Direito positivo. É necessário o exame dos assuntos com atenção às normas internacionais de direitos humanos, sempre com a mente voltada para a consideração de Leonardo Boff¹, no sentido de que, na visão ecológica, tudo o que existe coexiste, e tudo o que coexiste preexiste; tudo que coexiste e preexiste subsiste numa interminável teia de relações inclusivas.

Este tema deve ser focado à luz do direito ao desenvolvimento, positivado em âmbito internacional pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, das Nações Unidas, por resolução editada em 1986². O art. 1º do instrumento normativo internacional citado dispõe, nos itens 1 e 2, que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, e implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, aí incluído o direito de soberania sobre todas as suas riquezas e recursos.

Sob a influência da positivação levada a efeito na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ONU/1996, e de acordo com o disposto nos instrumentos internacionais que formam o sistema global ou geral de proteção aos direitos humanos³, hoje predomina o entendimento de que,

para a realização do desenvolvimento dos Estados, sobretudo os subdesenvolvidos, é necessária a proteção do meio ambiente, que visa à tutela da vida em suas diversas formas, sendo imprescindível haver equidade social.

Ou seja, para que haja desenvolvimento, são essenciais a tutela do meio ambiente e a redução da pobreza e das desigualdades sociais, com a proteção dos grupos vulneráveis (e.g., mulheres, idosos e povos indígenas). Assinala Antonio Augusto Cançado Trindade:

O conceito de desenvolvimento humano avançado pelo PNUD tem implicações diretas para a questão ambiental. Como adverte o PNUD, a pobreza é uma das maiores ameaças ao meio ambiente e à própria sustentabilidade da vida humana. Não é por causalidade que “quase todos os pobres vivem nas áreas mais vulneráveis do ponto de vista ecológico”: 80% dos pobres na América Latina, 60% dos pobres na Ásia e 50% dos pobres na África vivem em “terras marginais caracterizadas por uma baixa produtividade e uma alta susceptibilidade à degradação ambiental”. Ora, o desenvolvimento sustentável implica um novo conceito, a abranger não só o crescimento econômico, mas também o provimento de justiça e oportunidades para todos; o crescimento assim entendido passa a ser um imperativo (ao invés de opção), o objetivo primordial sendo a proteção da vida humana e das opções humanas, e a proteção ambiental um meio para promover o desenvolvimento humano⁴.

Com base nesse ideal foi construído o novo modo de enfocar a tutela do meio ambiente, conhecido como “socioambientalismo”, que tem por fundamento a proteção ambiental, o crescimento econômico e a equidade social. De acordo com o ensinamento de Juliana Santilli, o *socioambientalismo foi construído com base na idéia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo*

ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade social – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores de justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental (...). O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais⁵.

O exame de temas ligados aos índios e ao meio ambiente deve ser efetuado também com vistas ao desenvolvimento, o que deve significar crescimento sustentável e igualitário, com respeito às minorias e às diversas culturas e próprias formas de viver. Não observada essa diretriz, haverá descompasso ou ruptura de sistemas, não ocorrendo, assim, efetivo crescimento, com harmonia entre o avanço da tecnologia, o direito à vida e às condições de sobrevivência das presentes e futuras gerações.

2 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO SOBRE OS ÍNDIOS E O MEIO AMBIENTE

Até o advento da Constituição de 1988, toda a legislação editada sobre os índios tinha como referência um aspecto de transitoriedade em relação a eles, como se o ideal e natural fosse a “evolução” dos índios para os moldes da cultura dos não-índios, forjada pelo coloniza-

dor europeu. Bem retrata essa concepção a disposição contida no art. 4º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), que considera os índios como isolados, em vias de integração e integrados, ou seja, eram tratados como fadados ao desaparecimento.

A Constituição de 1988 reconheceu a multiétnicidade e a pluralidade cultural do País. Assegurou aos índios o direito à diferença, vale dizer, o direito de serem diferentes e tratados como tais. Esse reconhecimento ganhou maior concretude com as disposições contidas na Agenda 21 (ONU/Rio-1992)⁶ e com o advento da Convenção 169 da OIT⁷, ratificada pelo Brasil em 19/4/2004, que preconizam o direito de os índios receberem tratamento diferenciado, é dizer, agora é-lhes reconhecido o direito de terem cultura diferente, relações diferentes e direitos diferentes.

O exame de temas ligados aos índios e ao meio ambiente deve ser efetuado também com vistas ao desenvolvimento, o que deve significar crescimento sustentável e igualitário, com respeito às minorias e às diversas culturas e próprias formas de viver.

Ao contrário do verificado com os índios, que, pela legislação vigente até o advento da Constituição de 1988, eram tratados como seres condenados ao desaparecimento, até 1972, quando realizada a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, o pensamento predominante a respeito do meio ambiente era de que se tratava de um bem infindável. Essa concepção foi alterada principalmente a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ONU-/Estocolmo-1972), segundo a qual as riquezas naturais do globo devem ser preservadas no interesse das gerações presentes e futuras.

A Lei n. 6.939/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei n. 9.604/98, reguladora dos crimes ambientais, atestam a influência da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ONU-Estocolmo/1972) na legislação brasileira ambiental em vigor. A partir de 1988 muitas previsões contidas nesses diplomas protetores do meio ambiente⁸ passaram a ter *status* de normas constitucionais.

Numa concepção que determina a ligação direta entre a tutela do meio ambiente e a proteção da pessoa humana, o art. 225 da Constituição preconiza que o *meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida*. Referido dispositivo tem o fim imediato de tutelar a qualidade do meio ambiente, e o fim mediato de proteger a saúde, o bem-estar e a segurança da população, sintetizado na expressão “qualidade de vida”.

Atualmente, o meio ambiente é concebido como um bem do povo, que, por ser findável, deve ser protegido para uso sustentável pelas presentes e futuras gerações. A seu turno, os índios gozam do direito de serem diferentes, o que não significa a existência de uma inferioridade de direitos, ao contrário, explicita que aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros, impondo sejam a eles assegurados os diversos direitos decorrentes de sua peculiar situação.

3 ÍNDIOS E MEIO AMBIENTE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA NACIONAL EM VIGOR

A Constituição Federal trata do meio ambiente no art. 225, em que estabelece os princípios do desenvolvimento sustentável, da participação, da educação ambiental, da obrigatoriedade da intervenção estatal, da prevenção, da precaução e da informação ambiental (art. 225, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Nos arts. 231 e 232, a Constituição cuida dos índios, e estabelece os seguintes princípios: direito à diferença; reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e proteção de sua posse permanente em usufruto exclusivo para os índios; princípio da igualdade de direitos e da igual proteção legal⁹.

No âmbito legal, a relação entre índios e meio ambiente é tratada no Estatuto do Índio (Lei n. 600/71) e no Decreto n. 1.141, de 19 de maio de 1994, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. O estudo e a aplicação dos diplomas legais citados devem ser realizados com atenção ao disposto na Constituição de 1988, na Agenda 21 (Rio-1992) e na Convenção 169/OIT, sob risco de equívocos de interpretação.

Com o objetivo de proteger as comunidades indígenas e preservar seus direitos, o art. 2º, incs. III, IV, V e IX, do Estatuto do Índio estabelece que compete à União, aos estados e aos municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, proporcionar aos índios meios para seu desenvolvimento, com o respeito às suas peculiaridades, e assegurar-lhes a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência.

Também determina seja garantida aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, com recursos necessários para seu desenvolvimento e progresso, o que, à luz da Constituição e da Convenção 169/OIT, deve ser entendido como o necessário a uma subsistência com dignidade. Outrossim, garante aos índios e comunidades indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

O art. 24 do Estatuto do Índio dita que o usufruto das terras compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como ao produto da exploração econômica de tais riquezas. O parágrafo segundo do comando legal citado garante ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas terras por eles ocupadas.

Os arts. 44 e 46 do Estatuto atribuem aos índios o direito à exploração das riquezas do solo e ao corte de madeira em suas terras. Como se vê, o Estatuto do Índio assegura aos indígenas o direito à exploração de recursos naturais e o exercício da caça e da pesca em suas terras. O Decreto n. 1.141/94 também não impede a exploração dos recursos naturais pelos indígenas nas terras por eles ocupadas. Disciplina que as ações de proteção ambiental e apoio às atividades produtivas voltadas às comunidades indígenas constituem encargos da União, e prevê que referidas ações serão realizadas mediante programas nacionais e projetos específicos, elaborados e executados por diversos ministérios. O art. 8º do diploma em comento reza competir à Funai o estabelecimento de diretrizes para o cumprimento da política indigenista e a coordenação das ações de proteção ambiental e apoio às atividades produtivas.

A teor do art. 9º do Decreto n. 1.141/1994, as ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno visam garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência

física e cultural das comunidades indígenas, com difusão de tecnologias consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico. O art. 10 do mesmo Decreto dispõe sobre ações socioambientais de apoio às atividades produtivas das comunidades indígenas tão-somente quando houver ameaça a sua auto-sustentação, mediante utilização racional dos recursos naturais.

À luz dos diplomas legais citados, Estatuto do Índio e Decreto n. 1.141/1994, as atividades dos indígenas em suas terras não possui vedação ou expressa limitação, ao contrário, os textos enfocados autorizam a exploração de recursos naturais e o exercício da caça e da pesca como forma de manutenção física e cultural dos índios. Segundo os diplomas examinados, todas as ações devem ser orientadas pela União, com o auxílio da Funai, e devem alcançar forma de exploração da natureza imprescindível à sobrevivência mediante o uso razoável e equilibrado das riquezas.

4 A AGENDA 21 (ONU/RIO-1992) E A CONVENÇÃO 169/OIT

Em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, quando foi elaborado o documento conhecido como "Agenda 21". Ela objetiva estabelecer elo de solidariedade entre a presente e as futuras gerações, por meio de ações concretas, com metas, recursos e responsabilidades descritas, para que Estados e comunidades possam se desenvolver com justiça social e sem violação ao meio ambiente. Possui um capítulo inteiro dedicado ao reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades (capítulo 26).

O art. 26.1 da Agenda 21 preconiza que as populações indígenas e suas comunidades devem desfrutar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em sua integralidade, sem impedimentos ou discriminações; impõe esforços nacionais e internacionais para fortalecer o papel dessas populações, a fim de se implementar um desenvolvimento ambiental saudável e sustentável tendo em vista a inter-relação entre o meio natural, o desenvolvimento sustentável e o bem cultural, social, econômico e físico das populações indígenas.

A Agenda 21, em seu art. 26.3, prevê a necessidade do reconhecimento de que os índios e suas terras devem ser protegi-

dos contra atividades ambientalmente insalubres ou consideradas inadequadas social e culturalmente pela comunidade indígena. Determina ainda o reconhecimento, aos índios e suas comunidades, de seus valores, seus conhecimentos tradicionais e suas práticas de manejo de recursos, bem como admite a dependência tradicional e direta dos índios em relação aos recursos renováveis e ecossistemas, imprescindíveis ao seu bem-estar cultural, econômico e físico.

A Convenção 169/OIT é o diploma internacional de direitos humanos que reafirma e promove maior eficácia a obrigações assumidas pelos Estados quando da adesão a normas protetoras de direitos humanos formadoras do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Prevê que a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas deve ser respeitada em todas as suas dimensões e reforça os direitos dos índios às terras e aos recursos naturais nelas existentes. Obriga os governos a adotarem medidas para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios habitados por indígenas (art. 7º) e dispõe que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que se refere ao processo de desenvolvimento econômico, social e cultural.

O art. 15 da Convenção 169/OIT dita que os direitos dos povos indígenas aos recursos naturais existentes nas suas terras, aí abrangida a utilização, administração e conservação, deverão ser especialmente protegidos e afirma que, na hipótese de os recursos existentes nas terras pertencerem ao Estado, os governos devem estabelecer procedimentos de consulta para determinação de eventual prejuízo aos povos interessados.

(...) os índios gozam do direito de serem diferentes, o que não significa a existência de uma inferioridade de direitos, ao contrário, explicita que aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros (...)

Por força dos comandos contidos na Agenda 21, na Convenção 169/OIT, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Índio e no Decreto n. 1.141/94, não resta a menor dúvida de que aos índios é assegurada a exploração dos recursos naturais existentes em suas terras, valendo consignar que, em razão do direito à alteridade assentado na Constituição e nos

citados diplomas internacionais de direitos humanos, todas as normas devem ser interpretadas sob o prisma de que os povos indígenas têm o direito de se desenvolver segundo seus particulares costumes.

Isso, contudo, não significa que aos índios é atribuído o direito de violar ou mesmo aniquilar o meio ambiente. Na ocorrência de conflito entre os bens tutelados, vale dizer, índios e meio ambiente, deve-se evitar primazia à proteção exclusiva de um dos bens envolvidos e obstar qualquer forma de sacrifício total de um bem ou direito em detrimento do outro. Assim serão alcançadas a defesa eficaz do direito dos índios e a necessária proteção ao meio ambiente, ambas amparadas por normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pela Constituição de 1988 e por vasta legislação infraconstitucional.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DOS ÍNDIOS BRASILEIROS

Segundo informações colhidas no site da Funai¹⁰, atualmente vivem no Brasil cerca de 345 mil índios, distribuídos entre 215 sociedades indígenas, que perfazem cerca de 0,2% da população brasileira. Esse dado populacional considera tão-somente aqueles indígenas que vivem em aldeias, havendo estimativas de que, além desses, há entre 100 e 190 mil vivendo fora das terras indígenas, inclusive em áreas urbanas. Também há indícios da existência de mais ou menos 53 grupos ainda não-contatados, além daqueles que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.

Como observam Carlos Marés, Márcio Santilli e Beto Ricardo¹¹, a população indígena está irregularmente dispersa pelo territó-

rio nacional. Das unidades federativas do Brasil somente o Distrito Federal, o Piauí e o Rio Grande do Norte não possuem aldeias indígenas. Aproximadamente 60% dos índios vivem na Amazônia legal brasileira, os 40% restantes vivem em pouco mais de 1% das terras situadas no sul, centro-sul e nordeste do Brasil. Os autores chamam atenção ao fato de não existir etnia

nacionalmente hegemônica. Os citados estudiosos destacam que (...) *não há consenso entre os ambientalistas sobre a ênfase em se considerar as terras indígenas como parte de uma estratégia para a conservação e uso sustentável da biodiversidade na Amazônia. Mesmo sabendo que os índios não são ecologistas naturais, argumentam aqueles que apóiam a aproximação conceitual e política dos povos indígenas com o propalado desenvolvimento sustentável, que as terras indígenas são tão vulneráveis quanto as demais áreas protegidas, quase todas ocupadas ou invadidas por populações com menos tradição de manejo brando dos recursos naturais e conhecimentos acumulados sobre seus ecossistemas.*

Nem ecologistas naturais, nem aculturados predadores, as formas de mudança no uso de recursos naturais pelas sociedades indígenas dependem, na realidade, do leque de opções socioeconômicas e políticas oferecidas para sua articulação com a chamada "sociedade envolvente" (nas suas vertentes regionais, nacionais e internacionais). Assim, a "sociedade envolvente" já não se limita mais, para os índios, à dimensão local de interação com os protagonistas tradicionais da frente de expansão regional (garimpeiros, colonos, madeireiros, fazendeiros, etc.). O universo de articulação das sociedades indígenas com o mundo dos brancos tem se complexificado consideravelmente ao longo das últimas décadas.

A dispersão populacional, além da crônica falta de recursos e de outros problemas de administração, dificulta a atuação da Funai que, de acordo com o art. 1º, incs. I, a, b e c, tem entre seus fins garantir ao índio a posse e o usufruto dos recursos naturais das terras que habita, bem como a preservação do equilíbrio ecológico e cultural das terras e povos indígenas. A falta de efetividade da atuação da Funai resulta em indevidas interferências da cultura da sociedade não-indígena nacional predominante – marcada pelo consumismo e pelo ideal do desenvolvimento a qualquer custo – na cultura do índio.

Freqüentemente nos deparamos com notícias de índios envolvidos com extração ilegal de madeiras ou outras atividades lesivas ao meio ambiente, fazendo uso de carros importados e até aviões. No entanto, essas situações ocorrem de forma pontual, por isso inclusive são manchetes, operadas por lideranças contaminadas pela cultura do branco, não raro em detrimento de toda a comunidade. Por certo, a falta de serviços do Estado contribui em muito para essas ocorrências. Como afirmado pelos estudiosos referidos, apesar de os índios não serem ambientalistas naturais, não adotam condutas tão nefastas ao meio ambiente quanto o homem branco.

Em seu próprio modo de viver, o índio não se preocupa com a acumulação de riquezas, vive o dia, e busca na natureza o necessário para tanto, com o tradicional manejo brando dos recursos naturais. Revela esse quadro notícia veiculada no site da Funai em janeiro de 2006¹² sobre pesquisa realizada por instituições internacionais e brasileiras, constatando que as terras indígenas são tão ou mais eficientes na proteção ao meio ambiente quanto outros tipos de reservas biológicas (parques, florestas e reservas extrativistas).

Da mencionada matéria extrai-se a informação de que, embora a proteção realizada pela Funai não seja suficiente para atender a demanda do País, e apesar da existência de desmatamento dentro de terras indígenas, provocado via aliciamento de índios por fazendeiros e madeireiros, as terras indígenas são importantes para todos os povos do Brasil. Anotam Carlos Marés, Márcio Santilli e

Beto Ricardo em seu estudo: (...) *basta verificar qualquer carta-imagem de satélite com os limites das terras indígenas que saltará aos olhos a evidência de que a cobertura vegetal dessas áreas sempre está mais preservada aos seus vizinhos imediatos.*

Um exemplo emblemático é o Parque Indígena do Xingu (MT), cartão postal do indigenismo oficial brasileiro – com área de 2,6 milhões de hectares, no centro geográfico do País, onde vivem 14 povos que preservam o meio ambiente – cuja sustentabilidade está ameaçada, porque fazendeiros estão depreendendo o seu entorno, especialmente a região das cabeceiras do rio Xingu, que ficam fora dos limites do Parque¹³.

Os índios têm assegurado o direito à exploração dos recursos naturais em suas terras e compete à Funai a adoção de medidas para que essa exploração seja realizada, o quanto possível, em conformidade com as normas protetoras do meio ambiente. É impositivo que a Funai, de acordo com a lei que a instituiu, proceda de modo a dar efetividade aos princípios do desenvolvimento sustentável, da educação e da prevenção e da precaução, inscritos no art. 255 da Constituição Federal.

(...) o índio não se preocupa com a acumulação de riquezas, vive o dia, e busca na natureza o necessário para tanto, com o tradicional manejo brando dos recursos naturais.

A convivência harmoniosa dos direitos indígenas e do meio ambiente deve ser alcançada mediante ações preventivas, de educação e conscientização, que proporcionem a preservação do meio ambiente e a sobrevivência dos índios pelos meios que naturalmente utilizam, de acordo com sua própria forma de viver. Com o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e dos direitos das minorias indígenas, será obtido o desenvolvimento sustentável, em respeito às presentes e futuras gerações, como idealizado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, das Nações Unidas, de 1986.

REFERÊNCIAS

- 1 BOFF, Leonardo. *Ecologia, mundialização e espiritualidade*. São Paulo: Ática, 1996. p. 19.
- 2 Resolução n. 41/128 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.
- 3 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/1966) e Pacto dos Direitos Cívicos e Econômicos (ONU/1966).
- 4 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993. p. 110-111.
- 5 SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil e ISA - Instituto Socioambiental. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005. p. 34-36.

Ao narrar o advento do socioambientalismo, a autora traz as seguintes ponderações de Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida: *Até os anos oitenta, pobreza, exploração demográfica e degradação de recursos naturais eram vistos como parte de uma mesma síndrome típica de países atrasados. Atribuía-se à pobreza, nesse conjunto, um papel causal especial: a superpopulação gerava erosão da terra e a degradação da água, num efeito malthusiano em escala global. A prática corrente consistia então em ignorar qualquer papel ativo ou positivo das populações pobres, quer nas políticas de conservação, quer nas políticas de desenvolvimento. Um novo paradigma ganhou corpo nos anos oitenta. Esse paradigma associava "povos tradicionais*

e indígenas”, “ambiente e recursos naturais” e “desenvolvimento”, agora de uma maneira positiva. Em vez de “pobres” genéricos, os povos tradicionais e indígenas passaram a surgir no discurso público como partes legitimamente interessadas nas políticas de desenvolvimento e de conservação; como atores coletivos e individuais dotados de conhecimentos importantes sobre o ambiente natural e sobre os meios de utilizá-lo, bem como detentores de instituições que em muitos casos haviam funcionado bem no passado. Esse paradigma ganhou rápida aceitação em organismos internacionais, como as Nações Unidas, bancos multilaterais e organizações não-governamentais de conservação, e após a conferência da Rio-92 tornou-se parte integrante de programas como o Plano Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais.

- 6 Documento elaborado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reputada como a mais importante conferência organizada pela ONU em todos os tempos, na qual foram assentadas propostas para assegurar o desenvolvimento sustentável, contendo expressas disposições atinentes aos índios e ao meio ambiente.
- 7 *Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*. Revisa a Convenção 107/OIT e estabelece o direito dos indígenas de viverem e se desenvolverem como povos diferenciados, em conformidade com seus padrões próprios.
- 8 Ver artigo de minha autoria publicado na *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, n. 44, p. 37-41, abr./dez. 2000.
- 9 Nesse sentido é o entendimento de ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 139-142.
- 10 Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/indios/conteudo.htm>>. Acesso em: 6 de maio 2006
- 11 MARE'S, Calos; SANTILLI, Márcio; RICARDO, Beto. *Autonomias Indígenas e Desenvolvimento Sustentável no Brasil*. Disponível em: <www.lataunomy.org/EstudioPolitico_Brasil.pdf>. Acesso em: 2/5/2006.
- 12 Disponível em: http://www.funai.gov.br/ultimas/noticias/1_semestre_2006/janeiro/un0130_001htm. Acesso em: 2/2/2006.
- 13 MARE'S, *op. cit.*

ABSTRACT

The author deals with the sustainable development through analysis of domestic law and international conventions/decisions concerning protection of the environment and of Indians, whose ethical-cultural diversity must be respected in all their dimensions, according to the ILO Convention n. 169 and other rules that guarantee their rights.

He ascertains that such issues – Indians and the environment – should be faced considering the human right to development, established by UNO decision of 1986, which complies nowadays environmental protection, economic growth as well as social equity.

At last, he states that the balance between environmental protection and defense of the Indian minorities' rights will achieve the desired sustainable development, concerning present and future generations.

KEYWORDS

Environmental Law; Indian; environment, sustainable development; socio-environmentalism; ILO Convention n. 169; Law n. 600/71; Indian Statute; Decree n. 1,141/94; Agenda 21 (Rio – 92).